SENTENÇA

Processo n°: **0022966-88.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Rubens Fabricio Barbosa

Requerido: Telefonica Telecomunicações de São Paulo Sa Telesp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

RUBENS FABRICIO BARBOSA ajuizou Ação DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS em face de TELEFONICA — TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A — TELESP, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, que "possui um site, em que possibilita aos seus clientes formularem perguntas e esclarecerem suas dúvidas a respeito de diversos temas relacionados aos serviços prestados no cartório a saber www.cartóriotombi.com.br". Alega que em dezembro de 2011 seus funcionários não conseguiram acessar a internet por 8 dias, causando prejuízos de ordem moral. Ainda tentou entrar em contato com a central de relacionamento da ré, mas não obteve solução do problema. Dessa forma, Requer a procedência da ação para o fim de a empresa Ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls.17/92.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação sustentando, em síntese, que: não é responsável por equipamentos e aparelhos utilizados pelo assinante; seu serviço não pode ser considerado defeituoso se o comportamento do consumidor é a única causa do evento e não há como responsabilizar o fornecedor por ausência de causalidade entre sua atividade e o dano; outrossim, não consta de seus cadastros da Ré qualquer reclamação administrativa feita pelo autor; por fim, no caso concreto, o autor não provou a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

existência de qualquer dano em concreto por conta dos fatos narrados, limitandose a tecer alegações genéricas. Rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 139/142

As partes foram instadas a produzir provas, pelo despacho de fls. 143, porém permaneceram inertes.

Pelo despacho de fls. 145 foi declarada encerrada a instrução. O Réu apresentou memoriais às fls. 146/147 e o Autor não se manifestou.

Eis o relatório

DECIDO.

O autor vem a juízo pleiteando indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da má prestação (na verdade paralisação) do serviço de telefonia/acesso à Internet - Speedy nas linhas instaladas no 2º Tabelião de Notas e Protestos de São Carlos por 08 dias.

Em petição estereotipada a ré se limitou a negar a falha no serviço e contestar "em tese" os percalços do autor. Sustentou que os problemas ocorreram por culpa exclusiva dele e assim não pode, ser responsabilizada.

Os documentos carreados às fls. 24 e ss provam que o serviço falhou no período discutido: o autor ficou impossibilitado de ter acesso a rede mundial de computadores.

Nesses casos em que se atribui falha na prestação de serviços públicos (no caso de telefonia) a responsabilidade da concessionária é <u>objetiva</u>, nos termos artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços

responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por <u>informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos</u>" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, quais sejam, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ao contrário do sustentado na defesa – fls. 98 – a documentação exibida com a inicial indica que o Cartório realmente ficou "off line" nos dias especificados (confira-se, com destaque, o documento de fls. 23 e vº).

Por outro lado, em se tratando, como se trata, de relação de consumo, evidente a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do autor; era da ré o ônus de provar a circunstância consignada a fls. 98, últimos parágrafos, mas nada trouxe aos autos nesse sentido.

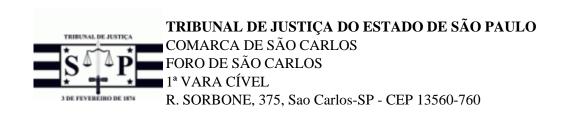
Impõe-se, como primeira conclusão, que ocorreu a falha na prestação do serviço (de acesso à internet) na forma especificada.

Ocorre que no contexto dos autos essa falha, isolada, não admite o deferimento da reparação moral pura.

O que se passou, na verdade, foi um desacordo comercial insuscetível de, isoladamente, causar o menoscabo moral; é o que venho decidindo em casos análogos.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag



865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal "a quo" não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente o abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete nº 7 da Súmula do STJ.
- 2. Agravo improvido.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenização por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veia-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL – Dano moral – CDC – Responsabilidade Civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano

moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causandolhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe enseiar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 -DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

Por fim, não há nos autos prova efetiva de eventual reflexo patrimonial da má prestação do serviço, ou seja, de que o autor ficou efetivamente impossibilitado de atender ou dar consultas a usuários.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a súplica inicial.

Diante da sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 01 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito